



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMBUZEIRO/PB

Processo n. 08001166020198150471

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEILSON DA SILVA ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMBUZEIRO, 14 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMBUZEIRO / PB

Processo n.º 08001166020198150471

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: LEILSON DA SILVA ANDRADE

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 24/06/2017.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DOSEGURO DPVAT S/A, antes qualificada, a pagar à parte autora, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e centavos), corrigido pelo INPC a partir do evento danoso (30/07/2017 – Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) pela parte promovida e 75% (setenta e cinco por cento) pela parte promovente, cuja cobrança a esta ficará suspensa, em face da gratuidade processual concedida.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO ERRO MATERIAL NA DATA DO SINISTRO

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 30/07/2017, quando na verdade o sinistro ocorreu em 24/06/2017. Vejamos trecho do BO:

Declarou que:

no dia 24 de Junho de 2017, por volta das 22h30minutos aproximadamente, quando retornava da cidade de Campina Grande em direção a esta cidade de Aroeiras, conduzindo sua MOTO HONDA CG 150 TITAN MIX EX, DE COR CINZA, ANO 2009, MODELO 2010, PLACA KLG 9069, CHASSI 9C2KC1640AR007473, licenciada em seu nome e, na localidade do sítio Torres, próximo a fazenda do senhor conhecido popularmente por BETO DE LEOPOLDO, um animal(garrote) atravessou a pista e, sem condições de frear, colidiu com o mencionado animal vindo a cair ao solo, ferindo-se gravemente; QUE foi socorrido para o Hospital da cidade de Aroeiras e em virtude da gravidade dos ferimentos, foi transferido para o Hospital de Trauma na cidade de Campina Grande onde foi atendido as 00:22min do dia 25/06/2017. Deslizante que não existe posto de UML nesta cidade de Aroeiras para a realização de Perícia. É o teor. Nada mais havendo a trocar, ante o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expõe a presente certidão. O referido é verdade e dou FÉ.

Assim, *data vênia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos o presente recurso.

São essas as razões pelas quais a apelante requer seja corrigido o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "*a quo*", dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMBUZEIRO, 14 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LEILSON DA SILVA ANDRADE**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **UMBuzeiro**, nos autos do Processo nº 08001166020198150471.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819